



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N° 229

**Processo n° 183/2011-A (Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional)**

Acordam no Plenário do Tribunal Constitucional:

**RELATÓRIO**

**ACÁCIO MELO ANTÃO DA CRUZ**, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 49° da Lei do Processo Constitucional, para a apreciação da decisão do Tribunal Supremo, que confirmou a decisão do tribunal “*a quo*” na sua condenação, na pena de prisão de 6 anos.

Do referido recurso, o Tribunal Constitucional, proferiu o Acórdão n° 142/2011, de 8 de Setembro, que concluiu pela não inconstitucionalidade do Acórdão impugnado.

Do Acórdão (n.° 142) do Tribunal Constitucional, o Recorrente interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, que foi indeferido pelo Juiz Presidente a fls.2085 dos autos.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Melo' at the bottom.



(n.º 1, do artigo 46.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho), devendo regular-se pelas disposições do Código de Processo Civil referentes aos recursos de uniformização de jurisprudência.

Ora,

O Recorrente, não apresentou nenhuma decisão deste Tribunal que contrariou decisão anteriormente proferida. Também o despacho recorrido de fls. (2085) diz: “o recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional de decisões já em 2ª instância pelo próprio Plenário apenas pode ter lugar para efeitos de uniformização de jurisprudência, tal como dispõe o artigo 46.º da Lei n.º 3/08, o que não é o caso presente. Termos em que indefiro o requerimento de fls. 2083, artigo 5.º da supracitada lei”, não incidiu sobre qualquer decisão anterior ou qualquer norma.

Entende o Plenário que, como indica o despacho, o Tribunal Constitucional já tem jurisprudência firmada no sentido de que as decisões proferidas pelo Plenário em 2ª instância e, em Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, são decididas em última instância. Consequentemente fica, por isso, o Plenário impedido de sindicar as suas próprias decisões. Vejam-se Acórdãos, do Tribunal Constitucional, números: 109, 110, 134, 137, 143 e 144.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado, acordam os Juizes do Tribunal Constitucional em,**

*Negar provimento o recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, confirmando, por isso, o despacho de não admissão de fls 2085, proferido pelo juiz presidente do Tribunal Constitucional*

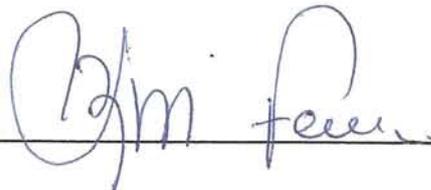
Sem custas (artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Julho, Lei do Processo Constitucional)

Tribunal Constitucional, em Luanda, 07 de Novembro de 2012.

*H*  
*Luiz P*  
*Edm*  
*Agst*  
*M*  
*W*  
*W*  
*W*

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

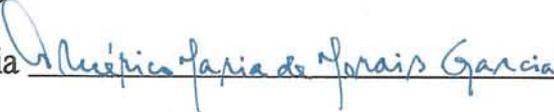
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira



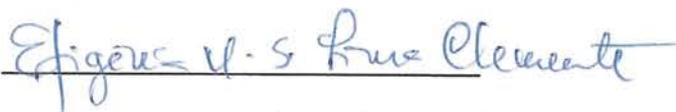
Dr. Agostinho António Santos



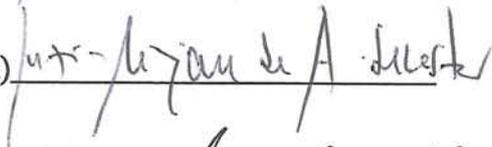
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



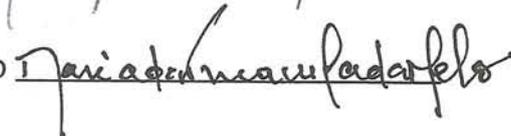
Dr.<sup>a</sup> Efigénia M. dos Santos Lima Clemente



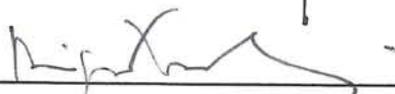
Dr.<sup>a</sup> Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (Relatora)



Dr.<sup>a</sup> Maria da Imaculada L. da Conceição Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr.<sup>a</sup> Teresinha Lopes

